

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data	Número
____ / ____ / ____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE Wallace Marvila

1º SECRETÁRIO Renata Fiovis 2º SECRETÁRIO Diego Lube

**ASSUNTO:**  
Proj. de Lei Nº 102/17

**INICIATIVA:**  
Edil: Rodrigo Somdi

**HISTÓRICO:**  Acrescenta alínea a Lei 5.394/2002, que Institui o código tributário de Cachoeiro de Itapemirim.

LEITURA 10 / 10 / 2017

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

Revolvido ao Auton-OF/CM/GP 89/17

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02  
J

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL	61841
NÚMERO PRÓPRIO	102
DATA PROTOCOLO	05/30/17

**ACRESCENTA ALÍNEA A LEI 5.394/2002,  
QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O artigo 146, da Lei 5.394/2002, que institui o Código Tributário no município de Cachoeiro de Itapemirim, em seu inciso I, acrescenta-se a seguinte alínea:

e) das associações comunitárias de moradores

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de setembro de 2017

**Rodrigo Sandi**

**Vereador PODEMOS**

**“DO POVO PARA O POVO”**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **JUSTIFICATIVA**

**Associação de moradores** é um tipo de associação criada por moradores de qualquer bairro em qualquer cidade do território nacional. Tem sempre o objetivo de centralizar os problemas: estruturais, de segurança, educacionais, de saúde, etc, que ocorrem no bairro e através de um representante eleito pelos moradores (membros da associação), estes problemas são levados ao conhecimento do poder executivo municipal e cobradas as necessárias providências. Organizam grupos de moradores para terem acesso a serviços básicos. Servem principalmente para uns ajudar os outros dentro de suas necessidades na comunidade, afim de melhorar por exemplo. A limpeza urbana, esgoto, postes de luz, segurança e mais.

Com um trabalho totalmente sem fins lucrativos e visando o bem comum, é uma forma de incentivar as pessoas a cada vez mais trabalharem em conjunto, em prol de uma cidade melhor, esse direito a isenção de impostos previstos no Código Tributário Municipal

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei para estudo e apreciação dos nobres Edis, solicitando respeitosamente aos nobres colegas que endossem esta matéria por unanimidade

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

**Rodrigo Sandi**

**Vereador PODEMOS**

**“DO POVO PARA O POVO”**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

04  
[Handwritten signature]

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL	61841
NÚMERO PRÓPRIO	102
DATA PROTOCOLO:	05/10/17

**ACRESCENTA ALÍNEA A LEI 5.394/2002,  
QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O artigo 146, da Lei 5.394/2002, que institui o Código Tributário no município de Cachoeiro de Itapemirim, em seu inciso I, acrescenta-se a seguinte alínea

e) das associações comunitárias de moradores.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de setembro de 2017

**Rodrigo Sandi**

**Vereador PODEMOS**

**“DO POVO PARA O POVO”**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
[Handwritten signature]

## JUSTIFICATIVA

**Associação de moradores** é um tipo de associação criada por moradores de qualquer bairro em qualquer cidade do território nacional. Tem sempre o objetivo de centralizar os problemas estruturais, de segurança, educacionais, de saúde, etc, que ocorrem no bairro e através de um representante eleito pelos moradores (membros da associação), estes problemas são levados ao conhecimento do poder executivo municipal e cobradas as necessárias providências. Organizam grupos de moradores para terem acesso a serviços básicos. Servem principalmente para uns ajudar os outros dentro de suas necessidades na comunidade, afim de melhorar por exemplo a limpeza urbana, esgoto, postes de luz, segurança e mais.

Com um trabalho totalmente sem fins lucrativos e visando o bem comum, é uma forma de incentivar as pessoas a cada vez mais trabalharem em conjunto, em prol de uma cidade melhor, esse direito a isenção de impostos previstos no Código Tributário Municipal.

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei para estudo e apreciação dos nobres Edis, solicitando respeitosamente aos nobres colegas que endossem esta matéria por unanimidade.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

**Rodrigo Sandi**

**Vereador PODEMOS**

**“DO POVO PARA O POVO”**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. ° 102/2017

INICIATIVA: Vereador Rodrigo Sandi

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "Acrescenta alínea a Lei 5.394/2002, que institui o Código Tributário Municipal", incluindo vedação ao lançamento de impostos municipais que incidirem no patrimônio, renda ou serviços das associações comunitárias de moradores.

Vejamos como ficaria a redação do artigo 146, com a inserção da alínea "e" pretendida:

**Art. 146 – É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:**

**I - patrimônio, renda ou serviços:**

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- e) das associações comunitárias de moradores.

Sob o aspecto estritamente formal destacamos:

1. No atual ordenamento constitucional, projetos de lei que tratem de matéria tributária podem ser de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.
2. Entretanto, por tratar-se a matéria de redução tributária, há consequente aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, qual seja, a Lei Orçamentária Anual, o que contraria o disposto no art. 49, I, da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto material, ressaltamos:

1. Projetos de lei que concedem anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado compreendem **renúncia de receita**, devendo tais projetos atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



2 Determina a LRF que tais projetos devem vir acompanhados de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se lhe iniciar a vigência e nos dois seguintes, atendendo-se o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, satisfazendo-se às seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, ou vir acompanhada de medidas de compensação, no período de três anos – primeiro de sua vigência e nos dois subsequentes -, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração (aumento) ou criação de tributo ou contribuição.

3. A renúncia de receita, não negligenciada pela Constituição Federal (arts. 70, caput, e 165, § 6.º) encontra na Lei de Responsabilidade Fiscal mecanismos eficientes de sua concessão, assegurando-se, a um só tempo, a vantagem tributária a quem dela é merecedor e a garantia de estabilidade tributária ao ente concessor (no caso o Município).

4 Se o projeto pretende conceder ou ampliar o benefício tributário ensejador de renúncia, impõe-se a satisfação dos requisitos previstos na LRF, afinal, sem planejamento não há como renunciar à receita.

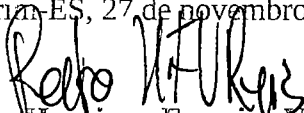
5 Cabe lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92, art. 10, X) apena o administrador que agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário. De outra forma, em caso de queda na arrecadação, a LRF obriga o Executivo a ativar sua receita própria (arts 11 e 12), principalmente se ela não se mostrar fecunda e efetiva nos três últimos anos, circunstância que exigirá medidas tributárias severas, como fiscalização atuante, revisão de isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação de taxas, etc.

6 O Prefeito que não ativar a receita própria do seu Município, não arrecadar todos os tributos, o que é agir negligentemente, será apenado e, no que se refere a impostos municipais, a condenação alcançará também o Município, que não poderá ser beneficiado com transferências voluntárias da União ou do Estado.

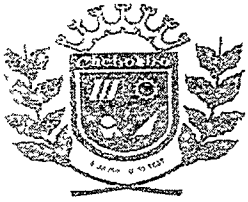
Assim, por inconstitucionalidade formal e material, por ofensa à Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00, que regulamentou os arts. 163, 165 e seguintes da Constituição da República, opinamos pela rejeição da matéria, com envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise devida.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2017.

  
**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
Procurador Legislativo  
OAB ES 15.389

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº 93/2014

DATA: 23/11/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>PL 302/14</u>				
<u>PL 303/14</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
<u>02/14</u>			

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s)
- ☉ Observação

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 102/2017**

**INICIATIVA:** Vereador Rodrigo Sandi

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que “Acrescenta alínea a Lei 5 394/2002, que institui o Código Tributário de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências ”

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela devolução do projeto ao autor, em razão de inconstitucionalidade formal e material, conforme parecer da Procuradoria

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator

**DECISÃO**

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2017

  
**HIGNER MANSUR – Presidente**  
**Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente**

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente**

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
**Ely Escarpini - Suplente**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**

*OK*  
*FEW*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 089 / 2017**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de dezembro de 2017.

**Exmº Sr. Rodrigo Sandi**

**Vereador PTN**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 102/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*RF de:oi 10.ª  
11/12/17  
[assinatura]*

  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

**Presidente**

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

## JUNTADAS:

- |    |   |                |   |  |
|----|---|----------------|---|--|
| 1  | - | 05 / 10 / 2017 | - | Protocoladas com OS folhas                                   |
| 2  | - | 28 / 10 / 2017 | - | Parecer <del>ECJR</del> <sup>jurídico</sup> - fls 06104 / CP |
| 3  | - | 29 / 11 / 2017 | - | DF/PLG no 93/17 - CCJR - fls 8 / CP                          |
| 4  | - | 06 / 12 / 2017 | - | Parecer ECJR - fls 9 / CP                                    |
| 5  | - | 11 / 12 / 17   | - | DELCM/CP no 89/17 - H. Devolve as Autos - fls 10 / CP        |
| 6  | - | / / /          | - |  |
| 7  | - | / / /          | - |  |
| 8  | - | / / /          | - |  |
| 9  | - | / / /          | - |  |
| 10 | - | / / /          | - |  |
| 11 | - | / / /          | - |  |
| 12 | - | / / /          | - |  |
| 13 | - | / / /          | - |  |
| 14 | - | / / /          | - |  |
| 15 | - | / / /          | - |  |
| 16 | - | / / /          | - |  |
| 17 | - | / / /          | - |  |
| 18 | - | / / /          | - |  |
| 19 | - | / / /          | - |  |
| 20 | - | / / /          | - |  |